

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ HUMBERTO SARAIVA DE SOUSA

**OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: O CONSUMISMO VERTIGINOSO
COMO CAUSADOR DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

JOSÉ HUMBERTO SARAIVA DE SOUSA

**OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: O CONSUMISMO VERTIGINOSO
COMO CAUSADOR DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Francisco Willian Brito II

JOSÉ HUMBERTO SARAIVA DE SOUSA

**OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: O CONSUMISMO VERTIGINOSO
COMO CAUSADOR DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 16/ 12 / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. M.e Francisco Willian Brito Bezerra II

Prof. D.ra Francilda Alcantara Mendes

Prof. M.e Francisco Willian Brito Bezerra

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA: O CONSUMISMO VERTIGINOSO COMO CAUSADOR DE IMPACTOS AMBIENTAIS

José Humberto Saraiva de Sousa¹
Francisco Willian Brito Bezerra II²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar a obsolescência programada sob um recorte jurídico. Neste sentido, aborda-se alguns impactos de tal prática para a economia, sociedade e meio ambiente, analisando-os frente ao princípio do desenvolvimento sustentável. Será observado como a norma pode ser aplicada em um conflito existente em uma sociedade contemporânea, na qual é possível identificar dois polos: a preservação ambiental versus o consumismo vertiginoso. Essa pesquisa tem como explanação entender as atitudes humanas programadas por um sistema consumista no qual a sociedade está envolvida, com os impactos ambientais causados por essas atitudes. Observou-se que a obsolescência programada causa efetivamente danos ao meio ambiente e que a melhor forma de lidar com esse problema é através do consumo sustentável, juntamente com a mudança de comportamento dos consumidores e uma educação ambiental voltada para a sociedade.

Palavras-chaves: Obsolescência programada. Consumismo. Impactos ambientais.

ABSTRACT

This article aims to address obsolescence programmed under a legal framework. In this sense, it addresses some impacts of such practice for the economy, society and the environment, analyzing them against the principle of sustainable development. It will be observed how the norm can be applied in an existing conflict in a contemporary society, in which it is possible to identify two poles: environmental preservation versus dizzying consumerism. This research has as an explanation to understand the human attitudes programmed by a consumerist system in which society is involved, with the environmental impacts caused by these attitudes. It was observed that programmed obsolescence effectively causes damage to the environment and that the best way to deal with this problem is through sustainable consumption, together with changing consumer behavior and environmental education geared to society.

Keywords: Programmed obsolescence. Consumerism. Environmental impacts.

1 INTRODUÇÃO

1 José Humberto Saraiva de Sousa. Acadêmico de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. E-mail: humberto2.0005@outlook.com

2 Francisco Willian Brito Bezerra II. Professor do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. E-mail: willianbrito@leaosampaio.edu.br

Quem nunca pensou em trocar o celular porque apareceu um novo modelo, ou tendo em vista que a tela quebrou e o reparo é mais caro do que a troca? Quem não quer o novo carro que acabou de sair da fábrica? Trocar o tênis por aquele que todos elogiam? Comprar a nova camisa da temporada do seu time do coração? Ou adquirir aquela bolsa que é a nova tendência da moda? Ou mesmo trocar a tv da sala por que lançaram uma maior ou porque o display deu defeito? Muitas vezes, o consumidor é tentado a adquirir novos produtos, mesmo que não esteja precisando em razão de diversas estratégias do mercado que vão muito além do marketing. Entre elas está a obsolescência programada. Mas o que é isso e quais as suas consequências? Este é o problema que o pesquisador se propõe a analisar no decorrer do trabalho.

Resumidamente a obsolescência programada é um tema relevante e atual. Trata-se de um artifício utilizado por muitos produtores de gerar uma demanda desnecessária pelo consumo a partir de um apelo de poder ostentar-se sempre de um produto mais atual, mesmo que as mudanças tragam pouca ou nenhuma diferença no dia a dia do consumidor. Contudo, poucos atentam para os danos que esta prática ocasiona ao meio ambiente, muitas vezes irreparáveis.

Sendo assim, a obsolescência programada é a atitude do produtor, que de forma proposital ao desenvolver, fabricar, ou até mesmo distribuir e vender o seu produto para o consumo da população, acaba utilizando meios não adequados e éticos, que fazem, o seu produto ter uma vida pré-programada, ou seja, não funcional quando atingir um determinado período, tornando-se obsoleto.

Essa busca desenfreada por trocar o produto por um outro por ser mais moderno ou por estar na moda criada artificialmente pela obsolescência programada está diretamente ligada a diversos impactos ambientais, pois, a mesma, se torna um fator preponderante, ou seja, o motivo pelo qual inicia-se uma conduta que gerará diferentes danos, sendo assim, a prática da obsolescência está diretamente ligada as consequências que a mesma produz, ou seja, aos impactos ambientais causados.

Sendo assim, este trabalho de pesquisa se faz necessário, para discutir e mostrar os possíveis impactos causados pelos indivíduos inseridos na sociedade, pois, poderá ser verificado se as atitudes de compra realizadas diariamente por cada pessoa já estava devidamente “programada” para acontecer, e, se a mesma, afeta diretamente o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à todas as gerações, inclusive as futuras. As atitudes diárias do agora nos darão uma perspectiva de respostas do amanhã.

Este artigo possui como objetivo geral verificar como o ordenamento jurídico brasileiro trata a obsolescência programada, como também possui alguns objetivos específicos, tais como: analisar a ofensividade da obsolescência programada para os consumidores e o equilíbrio

ambiental; compreender a prática da obsolescência programada e prospectar normas jurídicas aplicáveis às práticas de obsolescência programada.

No primeiro capítulo foi discorrido sobre a obsolescência programada na esfera ambiental, o que ela é, do que se trata, quais as perspectivas da obsolescência no mundo contemporâneo, a prática do consumismo desenfreado como alicerce para a obsolescência programada, como também os impactos ocasionados por ela.

No segundo capítulo foi observado a Obsolescência programada frente ao Direito brasileiro, o que as normas nos dizem sobre tal prática, para isso foi observada a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, as normas ambientais e a posição dos tribunais superiores

No terceiro capítulo foi analisado algumas soluções para a diminuição da prática da obsolescência programada que é através do consumo sustentável que passa a existir quando a educação ambiental começa a fazer parte do cotidiano da sociedade.

Quanto à natureza caracteriza-se como básica, pois, o objetivo central é proporcionar uma gama de conhecimentos que sejam novos e úteis ao mesmo tempo, não possui como fundamento uma aplicação prática, mas sim, o seu foco é na melhoria das teorias científicas (TUMULERO, 2019).

Quanto ao objeto ela é descritiva, pois, a finalidade é a de descrever uma realidade sem qualquer tipo de interferência, interpretando os fatos do mundo atual, identificando assim, com qual frequência determinado fenômeno acontece, para tal, foi realizado um estudo detalhado, com coleta de dados e sem nenhuma interferência do pesquisador.

Quanto à forma de abordagem caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, possuindo como primazia o estudo no caráter subjetivo do objeto analisado. As respostas são objetivas, o foco está em entender o porquê de determinadas atitudes. Segundo Godoy (1995) na pesquisa qualitativa pode ser utilizada diversas modalidades de investigação e teste de hipóteses, como por exemplo: a pesquisa documental, o estudo de caso e a etnografia. O qual se aplica ao estudo abordado nesta pesquisa.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é de caráter bibliográfico, pois, foi utilizado publicações científicas em periódicos, livros, doutrinas, para um melhor aprofundamento do estudo, unindo as informações e dados que serviram como um alicerce para investigar o tema proposto.

Por se tratar de uma pesquisa que se utiliza de procedimentos técnicos bibliográficos e documental, a pesquisa foi feita por meio de livros, doutrinas de Direito Ambiental, artigos

científicos, reportagens. Os instrumentos para coleta de dados foram feitos mediante análise documental e pesquisas bibliográficas.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE OBSOLESCÊNCIA

Na literatura, a Obsolescência programada, também pode ser conhecida como Obsolescência Planejada, que é caracterizada quando é realizada de forma proposital uma redução da durabilidade de um produto, tornando inevitável o surgimento de um novo produto (BERALDO, 2018).

Existe também a Obsolescência técnica, também conhecida como funcional, ela ocorre quando uma nova tecnologia ocupa o lugar de outra mais antiga, o produto mais antigo acaba tornando-se obsoleto com a chegada de uma nova tecnologia ou um novo produto. Com isso lançam um novo produto com modificações na aparência enquanto ocorre pouquíssima mudança em suas funções, o que acaba induzindo o consumidor a trocar o antigo pelo mais novo por considerarem o seu produto anterior como antigo e ultrapassado.

A obsolescência programada está inserida em um fenômeno industrial e do mercado de consumo, a sua origem está atrelada nos países capitalistas nas décadas de 1930 e 1940 que ficou conhecido como “cartelização” (BAUMAN, 2008, p. 31). É uma estratégia de mercado que tem como finalidade assegurar um consumo contínuo através da insatisfação, pois, os produtos que satisfazem as necessidades dos consumidores param de funcionar ou perdem suas funcionalidades em um curto espaço de tempo, sendo assim, torna-se obrigatória e frequente a substituição destes produtos por outros mais modernos (FONSECA, 2017).

Assim como existe uma frequente atualização dos produtos, que normalmente já são lançados obsoletos, no intuito de sempre forçar a troca pelo mais moderno, mesmo que seu produto ainda esteja bom, temos como exemplo os smartphones que via de regra sempre são atualizados constantemente para ficarem nos topos de linha.

Algumas das principais motivações das empresas em implementar a obsolescência programada em suas atividades é o fato que, se as pessoas continuam comprando, a indústria continua crescendo e todos têm emprego (BERNAD, 1932).

A obsolescência programada possui sentido pela ótica do crescimento industrial e a criação de empregos em curto prazo, entretanto, o problema é em longo prazo, pois, está sendo usado os recursos naturais e conseqüentemente criando-se montanhas de lixo. A obsolescência programada pode ter funcionado bem no passado, mas começa-se a ver as suas conseqüências, logo, é um sistema que não pode de forma alguma ser usado para sempre (DANNORITZ, 2011).

2.1 CONSUMISMO E OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Entende-se o consumismo como a ação de comprar excessivamente e sem necessidade algum produto, sendo motivada apenas pelo impulso ou desejo de comprar. É considerado um comportamento altamente prejudicial, pois, impacta diretamente em diversos aspectos da vida cotidiana. Vale ressaltar que o consumismo é diferente do consumo, o qual é a ação de realizar compras necessárias. O consumismo é bastante presente em sociedades modernas capitalistas e é um reflexo da globalização e da mídia (MOURA, 2018).

Segundo Souza (2012) a obsolescência programada é uma ferramenta que acaba por forçar o consumismo:

A sociedade moderna líquida é chamada por Bauman de “indústria de eliminação de resíduos. Quanto mais rápido os produtos colocados à disposição de clientes ávidos caem em desuso, melhor é para os responsáveis por alimentar essa fábrica de desejos. As mercadorias tornadas desperdícios são removidas e substituídas, sua eliminação exige depósitos adequados (um dos grandes problemas contemporâneos está justamente em que destino dar a esses resíduos). A sociedade contemporânea rubrica, dessa forma, seu *status* de produtora incomensurável de detritos não totalmente danificados. (SOUZA, 2012, p. 40).

O consumo em si não é um problema, mas sim, quando o consumo de bens e serviços acontece de forma exagerada e inadequada, levando à exploração excessiva dos recursos naturais e interferindo diretamente no equilíbrio do planeta. Estudos realizados por organizações ambientais mostram que os seres humanos já estão consumindo mais do que a capacidade que o planeta tem de se regenerar, alterando assim o equilíbrio da Terra.

A obsolescência programada torna-se benéfica para as empresas, pois, quanto mais produtos colocados no mercado que conseguem chamar a atenção do consumidor e consequentemente vender, mais lucro a empresa terá. A oferta e a procura torna-se uma aliada para a venda de produtos novos que são colocados no mercado.

Nesse sentido torna-se importante destacar sobre a pegada ecológica que Segundo Pena (2020) é um cálculo no qual a metodologia abordada é referente ao consumo dos seres humanos em frente aos recursos naturais existentes, ou seja, é uma demanda sobre os bens de consumo que acabam interferindo diretamente sobre os recursos ambientais do planeta. Cada ser humano deixa a sua marca ou "pegada" no planeta, que será maior ou menor dependendo da forma na qual cada indivíduo esteja se comportando na sua vida de consumo.

2.2 IMPACTOS AMBIENTAIS DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

Com a chegada do século XXI houve um enorme avanço na tecnologia, com isso, ocorreu também uma redução do ciclo de vida útil dos aparelhos eletrônicos, ocasionando uma série de problemas, pois, acabam por gerar um crescimento no descarte de resíduos sólidos ocasionando assim diversos impactos ambientais, como também um grande perigo à saúde dos seres humanos. Vejamos o que nos diz Bauman:

Novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos; o advento do consumismo inaugura uma era de 'obsolescência embutida' dos bens oferecidos no mercado e assinala um aumento espetacular na indústria da remoção do lixo. (BAUMAN, 2008, p. 45)

No Brasil, um dos principais problemas encontrados nas cidades, especialmente nas grandes é o lixo sólido, resultado de uma sociedade que a cada dia consome mais. Observa-se, que o lixo acumulado se torna responsável pela produção de um líquido denominado chorume, que segundo Freitas (2015) junto com o lixo tecnológico são resultantes na poluição por metais pesados tanto no solo como nas águas subterrâneas, ademais disso, existe também o fator de risco por parte da população que enfrentam diversos problemas, tais como: detritos no solo, água contaminada para o consumo ou higiene, deslizamentos, assoreamento de mananciais, enchentes e danificações nas paisagens.

O Brasil passa por diversas dificuldades para descartar o lixo de maneira correta, cerca de 53% dos resíduos são descartados de forma inadequada em lixões a céu aberto. A Lei 12.305/2010 também conhecida como Política Nacional de Resíduos Sólidos que foi aprovada no ano de 2010 previu em seu artigo 54 que os lixões deveriam ser extintos no ano de 2014, o que não ocorreu, fazendo com que o prazo fosse estendido:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.(BRASIL, 2014)

Segundo dados da Ambscience (2017) o acúmulo de lixo em lugares inapropriados acaba por gerar diversos impactos: poluição do ar, da água, contaminação do solo, escassez de matérias não renováveis, entre outros.

A Lei 12.305/2010, nos traz uma definição sobre os resíduos sólidos, que são os objetos, materiais, ou, substâncias provenientes das atividades humanas que são descartadas. Os

resíduos são diferentes dos rejeitos, pois, eles ainda podem ter uma recuperação, ou seja, um retorno para a sociedade, o que não acontece com os rejeitos. A má destinação destes resíduos acarreta grandes impactos ao meio ambiente, como por exemplo na contaminação das águas, estimulam os vetores de doenças, como também geram gases poluentes. Essa lei veio com a finalidade de diminuir ou frear a quantidade em massa de lixo que é produzida do Brasil.

Os impactos resultantes do lixo causado pela obsolescência programada podem ser classificados em duas categorias: os que vem da produção, e os que resultam do consumo. Dentro dos primeiros, temos desde os danos advindos da retirada da matéria prima, da necessidade de fontes de energia, da poluição das fábricas, das embalagens, do lixo ocasionado pelo marketing, entre outros. Dentro da segunda categoria, temos então os descartes inadequados e as suas consequências, a perda de materiais não renováveis, os riscos à saúde humana, a degradação social, chegando também aos catadores de lixo submetidos a condições de extremo risco no recolhimento do lixo.

Essas duas categorias acabam por realizar diversas agressões ao meio ambiente, e resultam na impossibilidade da natureza se recuperar em um determinado espaço de tempo dos danos sofridos. O resultado disso denomina-se de pegada ecológica, toda ação exercida pelo ser humano na natureza deixa a sua marca, e muitas vezes a capacidade da natureza em produzir os seus recursos ou de se regenerar dos impactos sofridos não são condizentes com as atitudes diárias de destruição causada pelo ser humano.

Uma das alternativas está disciplinada em seu artigo 33, onde o Poder Público estabelece que as empresas devem aplicar a logística reversa nas suas atividades, com isso, os produtos que foram utilizados podem ser reutilizados ou destinados em locais apropriados:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;
- II - pilhas e baterias;
- III - pneus;
- IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes. (BRASIL, 2010)

Observa-se também, que o lixo eletrônico é altamente prejudicial ao meio ambiente, pelo fato do uso de metais pesados altamente tóxicos que compõem os objetos, tais como,

computadores, smartphones, aparelhos de mídia, pois acabam por soltar diversas substâncias poluentes, como o mercúrio, o berílio e o chumbo, que são os responsáveis pela contaminação dos lençóis freáticos ou podem emitir toxinas quando são queimados. Com os avanços tecnológicos advindos da virada do século XXI a produção de lixo eletrônico aumentou muito, sendo que muitas vezes comprar um aparelho novo é mais simples e prático do que consertar um defeito que surgiu, outro fator é o estímulo da obsolescência programada, na qual os produtores estimulam o consumidor a trocarem seus aparelhos por um novo modelo, nova marca, novo design, geralmente uma vez por ano ou até mesmo antes deste período.

Segundo Bergstein, a prática da obsolescência programada está diretamente relacionada a quantidade de lixo eletrônico que é produzido:

Uma das contra-partidas para atenuar os efeitos socioambientais maléficos decorrentes do consumo desmedido e irresponsável da era pós-moderna é, paradoxalmente, a disseminação do consumo, posto que inerente à existência humana em sociedade, mas um consumo que seja consciente das suas consequências e impactos. E isso implica obstar as tentativas de conduzir o consumidor a uma compra artificialmente prematura. (BERGSTEIN, 2014, p.3).

Vale ressaltar que a população mundial já consome 30% a mais do que o planeta consegue repor. Um estudo do World Watch Institute (WWI) explica que atualmente o ser humano extraí anualmente 60 bilhões de toneladas de recursos naturais, ou seja, 50% a mais do que era extraído há 30 anos atrás. O resultado de tudo isto é a produção em massa de lixo. No ano de 2018 conforme o Panorama dos Resíduos Sólidos, o Brasil em 2018 produziu cerca de 79 milhões de toneladas Resíduos Sólidos Urbanos.

Existem diversas atitudes que podem ser tomadas para a diminuição do alto índice de lixos produzidos, como o reuso, a reciclagem e o uso de tecnologias mais sustentáveis, entretanto, a melhor maneira de lidar com esse problema é o de se repensar nos níveis de consumo atual, quanto mais consumo mais resíduos produzidos e mais produtos são lançados, favorecendo assim a prática da obsolescência programada por parte das indústrias.

3 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA NO DIREITO BRASILEIRO

Observa-se que no ordenamento jurídico brasileiro ainda não existe nenhuma lei específica que trate sobre a obsolescência programada, entretanto isso não quer dizer que tal prática seja admitida. Deve-se ser observada diversas normas que são contrárias a essa prática.

O ordenamento jurídico brasileiro é composto por normas (princípios e regras) os quais não podem ser deixados de lado em questões de direito coletivo, como é o caso da obsolescência programada. Nesse sentido nos assegura Gomes:

O Direito se expressa por meio de normas. As normas se exprimem por meio de regras ou princípios. As regras disciplinam uma determinada situação; quando ocorre essa situação, a norma tem incidência; quando não ocorre, não tem incidência. Para as regras vale a lógica do tudo ou nada (Dworkin). Quando duas regras colidem, fala-se em “conflito”, ao caso concreto uma só será aplicável, pois uma afasta a aplicação da outra. O conflito entre regras deve ser resolvido pelos meios clássicos de interpretação: a lei especial derroga a lei geral, a lei posterior afasta a anterior etc... Princípios são as diretrizes gerais de um ordenamento jurídico, ou parte dele. Seu aspecto de incidência é muito mais amplo que o das regras. (GOMES, 2005).

Em se tratando de obsolescência programada diversos princípios ambientais podem ser aplicados, pois tal prática acaba por ferir tais princípios, como também existe diversas outras normas que podem ser aplicadas por analogia.

Apesar de não existir uma lei que debata sobre a obsolescência programada não é difícil de ser encontrada na legislação brasileira diversas normas que são contrárias a essa prática.

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

A Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeras inovações para o sistema jurídico brasileiro, entre elas é importante destacar diversos temas ligados a proteção ao meio ambiente, ao equilíbrio, à saúde e a proteção ao consumidor de práticas lesivas.

Um dos temas amparados é o da proteção ao ambiente que permite a constatação de que a norma constitucional não impôs apenas dever de proteção ambiental ao Estado, mas também aos particulares. No caput do seu artigo. 225 nos diz que: “ Impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Segundo José Afonso da Silva (2004, p. 46), na Constituição de 1998 o meio ambiente passou a ser tratado como um bem jurídico, o que não aconteceu em outras Constituições, tanto é que o mesmo a denomina de " Constituição Verde".

Ainda observando o art. 225, caput, diz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida...” (BRASIL, 1988). Isso implica dizer que o meio ambiente passou a ser considerado um bem de uso comum do povo, e que é imprescindível para que exista uma boa qualidade de vida.

Nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado, o mesmo destaca que a qualidade de vida “só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado” (MACHADO, 2006, p. 120).

A Constituição de 1988 trouxe novas perspectivas e análises na qual transfere o dever para todos os cidadãos de proteger ao meio ambiente, pois, a sua própria qualidade de vida e a sua saúde depende do meio ambiente a qual ele estar inserido. Nesse sentido, fica evidente que a prática da obsolescência programada fere a esses princípios constitucionais, prejudicando o meio ambiente equilibrado com os resíduos que são descartados e as matérias primas que são retiradas, e conseqüentemente prejudica a saúde de todos, pois, no meio ambiente em desequilíbrio existe maior probabilidade da saúde ser mais afetada de maneira negativa.

Outro tema pertinente trazido pela Constituição de 1988 e que também está relacionada a obsolescência programada é a proteção ao consumidor de práticas lesivas. O artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988, decreta que: " O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; ” (BRASIL, 1988), também conhecida como "constituição Cidadã", a Carta Magna de 1988 veio para estabelecer uma melhor relação entre os fabricantes e os consumidores, prevendo que não haja exploração por parte dos fornecedores e muito menos que pratiquem atividades lesivas contra os consumidores.

Segundo Vianna e Herman (2007) a obsolescência programada é considerada uma prática lesiva contra o consumidor haja vista que existe uma exploração intencional que acaba por estimular uma compra desnecessária, portanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) se transforma em um amparo para os consumidores. Nesse sentido, a Constituição Federal no inciso XXXII do artigo 5º observou que era necessário que existisse a criação de um Código que viesse a atender os consumidores, o que acabou ocorrendo em 1990 com a criação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). No próximo tópico será abordado a obsolescência programada frente ao CDC.

3.2 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Instaurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor é fruto da Constituição Federal de 1988, é nele em que as relações de consumo entre consumidores e fornecedores são guiadas, para isso deve existir uma posição de equidade entre as partes sempre observando os princípios abordados. Em se tratando da prática da obsolescência programada pode-se observar que embora não exista um artigo específico que

fale claramente sobre esse tema, existe outros que são usados por analogia, como por exemplo o artigo 13, inciso XXI:

“Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

XXI – deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço”. (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, pode-se observar uma prática ilegal da obsolescência programada na qual é muito comum, no caso de uma empresa não colocar peças de reposição para um determinado produto ser consertado, fazendo com que a vida útil do seu produto seja diminuída e conseqüentemente estimulando a compra de um novo.

A obsolescência programada está diretamente ligada a vida útil de um produto, nesse sentido nos alerta Miragem:

A redução do tempo de utilização do produto, de sua durabilidade, afeta, evidentemente, o dever de adequação que integra o dever geral de qualidade imposto ao fornecedor. Pelo dever de adequação, lembre-se, tutela-se as expectativas legítimas do consumidor sobre a utilidade do produto ou serviço. [...] A legitimidade da expectativa despertada, de sua vez – a confiança do consumidor – depende do seu nível de conhecimento sobre o produto ou serviço e das informações de que dispõe. (MIRAGEM, 2013, p.241).

Ainda observando o CDC em seu artigo Art. 6º nos remete que:

"São direitos básicos do consumidor:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;"(BRASIL, 1990).

A prática da obsolescência programada é, portanto, considerada uma prática comercial abusiva e lesiva, pois, os fornecedores usam de métodos enganosos e abusivos, sem demonstrar a vida útil do produto e tampouco as condições do mesmo, se valendo da vulnerabilidade do consumidor para auferir lucro.

3.3 DIREITO AMBIENTAL

O Direito ambiental brasileiro é orientado por diversos princípios que servem como alicerce para a proteção do meio ambiente. Em se tratando de obsolescência programada pode-se verificar alguns princípios que têm o objetivo de frear essa prática.

O primeiro princípio a ser destacado é o princípio da equidade intergeracional que está presente na Carta de Estocolmo, configurando-se como condição sine qua non para que possa vir a ser respeitada a dignidade da pessoa humana em relação ao desenvolvimento humano para as futuras gerações. Apesar de não estar presente no artigo. 5º da Constituição de 1988 quando trata-se Dos Direitos e Garantias Fundamentais, o direito ao meio ambiente equilibrado é considerado um direito fundamental segundo Sarlet:

Apesar de o direito ao meio ambiente equilibrado não se incluir no catálogo dos direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal de 1988, trata-se de um direito fundamental, definido como típico direito difuso, inobstante também tenha por objetivo o resguardo de uma existência digna do ser humano, na sua dimensão individual e social. (SARLET, 1198, p.123).

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser entendido observando-se que todas as gerações possuem um espaço igual em relação ao meio ambiente, sendo assim, não deve existir preferências por uma geração em detrimento das outras, deve existir uma igualdade, ou, se não for possível, que exista uma condição semelhante entre gerações.

Faz jus mencionar o princípio da prevenção, disposto no artigo 6º, inciso I, da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), nas palavras de Rodrigues:

Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam. (RODRIGUES, 2005).

O princípio da prevenção também está relacionado a obsolescência programada, pois, a prevenção existe para evitar danos e mitigar riscos que serão causados por algumas atividades, com isso, já se torna possível tomar algumas providências buscando-se evitar tais riscos, é o que ocorre na obsolescência na qual já se sabe de alguns riscos que ela ocasiona, aplicando-se, portanto, o princípio da prevenção é mais provável que tal prática não venha a se concretizar.

Outro princípio que deve ser observado é o do desenvolvimento sustentável que possui três critérios a ser seguido: uma equidade social, austeridade ecológica e aplicabilidade econômica. Deve-se existir uma harmonia entre os recursos ambientais junto com a economia. Segundo Capra:

O principal desafio deste século – para os cientistas sociais, os cientistas da natureza e todas as pessoas – será a construção de comunidades ecologicamente sustentáveis, organizadas de tal modo que suas tecnologias e instituições sociais – suas estruturas

materiais e sociais – não prejudiquem a capacidade intrínseca da natureza de sustentar a vida (CAPRA, 2005, p.17).

O desenvolvimento sustentável é um meio bastante eficaz para o combate a obsolescência programada, com ele é possível existir o uso racional dos recursos naturais fazendo com que diminua o consumo irresponsável dos recursos naturais em observância a natureza.

Temos um dos pilares para a participação socioambiental que é o princípio da participação popular, com ele se faz presente a democracia participativa. O princípio da participação popular foi destacado na Declaração do Rio em 1992:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. (BRASIL, 1992).

Como já mencionado, a participação popular se encontra presente na Constituição Federal em seu artigo 225, na qual implica que não é somente o dever do Estado, mas, de toda a população defender o meio ambiente equilibrado. Deve-se existir práticas Estatais juntamente com a participação efetiva da sociedade para que exista um desenvolvimento sustentável.

Segundo Padilha (2010, pp. 259-260), deve-se existir uma relação entre as informações fornecidas pelo Estado juntamente com a participação da população, pois, é com o conhecimento dos dados que se permitirá o efetivo exercício da democracia participativa para tomar decisões que visem a preservação ambiental.

É nesse contexto que surge a Lei 9.795/1999 que dispõe sobre a educação ambiental e institui a política nacional de educação ambiental em nosso País. Segundo Rocha (2010), a educação ambiental é baseada no princípio democrático-cidadão, o qual é baseado na formação de uma consciência crítica do cidadão, voltando-se para que ele vise, lute e busque a execução de políticas públicas. Lei 9.795/99 no seu artigo 1º, conceitua a educação ambiental como sendo:

Os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999).

Segundo Rocha (2010) a Política nacional de educação ambiental é responsável por envolver o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), as instituições de ensino, os órgãos públicos, como também as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental, visando as seguintes práticas: capacitação de recursos humanos, desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações, produção e divulgação de material educativo e o acompanhamento e avaliação.

Sendo assim, a participação popular através da democracia participativa, juntamente com a prática da educação ambiental, visa o desenvolvimento sustentável, que é imprescindível para uma sadia qualidade de vida e um meio ambiente equilibrado.

3.4 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O tema da obsolescência programada é muito importante para os dias atuais, entretanto existem poucos precedentes judiciais sobre esse tema, uma das razões é pelo fato de ser difícil a comprovação de tal prática por uma empresa.

Em um dos precedentes existentes o Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2012) em sede do Recurso Especial nº 984106/SC decidiu pela abusividade da prática de obsolescência programada, analisando as seguintes vertentes:

São exemplos desse fenômeno: a reduzida vida útil de componentes eletrônicos (como baterias de telefones celulares), com o posterior e estratégico inflacionamento do preço do mencionado componente, para que seja mais vantajoso a recompra do conjunto; a incompatibilidade entre componentes antigos e novos, de modo a obrigar o consumidor a atualizar por completo o produto (por exemplo, softwares); o produtor que lança uma linha nova de produtos, fazendo cessar acodadamente a fabricação de insumos ou peças necessárias à antiga. (STJ, 2012).

Para o STJ, a obsolescência programada deve ser atacada pelo Poder Judiciário, pois, além dessas práticas ocasionarem impactos ambientais, também conforme o Código de Defesa do Consumidor (artigo 4º, inciso II, alínea "d") se configura como uma prática abusiva, pois, é contrária a garantia que os produtos e serviços possuam padrões que apresentem qualidade, segurança, durabilidade e um bom desempenho

Sendo assim, a nossa jurisprudência já identificou como abusiva a prática da obsolescência programada.

4. A IMPORTÂNCIA DO CONSUMO SUSTENTÁVEL

Entende-se por consumo sustentável conforme o entendimento do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) uma série de práticas que visam gerar uma melhor qualidade de vida e uma redução de impactos ambientais, para isso, é realizada a escolha de produtos que utilizam um menor número de recursos naturais na sua fase de produção e que também após o seu uso torna-se mais fácil de serem reciclados. O consumo sustentável está atrelado as escolhas de cada cidadão, sendo que ao realizarem uma compra devem ter em mente as consequências dos danos que serão ou foram causados.

A ONU realizou um relatório no ano de 2014 na qual relatou que o Brasil assumiu o primeiro lugar dentre os países da América Latina que mais produziu lixo eletrônico, foram cerca de 1,4 milhão de toneladas de lixo eletrônico.

Esse imenso problema só começará a ser solucionado quando existir uma harmonia entre o paradigma da proteção da biodiversidade e do desenvolvimento, através do consumo sustentável, que segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) é entendido como:

O fornecimento de serviços e de produtos correlatos, que preencham as necessidades básicas e dêem uma melhor qualidade de vida, ao mesmo tempo em que se diminui o uso de recursos naturais e de substâncias tóxicas, assim como as emissões de resíduos e de poluentes durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, com a ideia de não se ameaçar as necessidades das gerações futuras. (PNUMA, 1972).

Para a existência do consumo sustentável deverá existir uma mudança que envolve vários fatores, dentre eles: mudança de hábitos que sejam favoráveis ao consumo sustentável; as empresas devem produzir produtos e serviços sustentáveis; o Poder Público deverá criar políticas públicas que incentivem os consumidores a terem comportamentos mais sustentáveis na hora do consumo.

Pensando nas futuras gerações é imprescindível que exista uma educação ambiental que ensine e estimule as crianças e adolescentes, que dentre alguns anos serão os futuros consumidores em potencial. A prática da educação ambiental está situada em diversas dimensões, como nas escolas, universidades, empresas, nas comunidades, etc. Sendo assim, ela torna-se um componente essencial e permanente, devendo estar inerente e de forma articulada na educação brasileira, devendo possuir seu caráter formal em disciplinas e metodologias, ou seja, na grade curricular, como também em seu caráter não formal em atividades a serem desenvolvidas de modo espontâneo e participativo para a sociedade.

Sabe-se que a natureza precisa de um tempo para produzir suas matérias, a melhor forma de conscientização para a mudança de hábitos é a educação ambiental em diversas esferas da sociedade, como nas escolas, empresas e programas governamentais, como assegura Ortigoza:

Despertar um consumo ecologicamente consciente é a grande meta para se atingir o consumo sustentável; para tanto, é necessário desenvolver hábitos de consumo mais responsáveis e que apresentem um menor volume de desperdício. Esse processo, que é extremamente assentado em uma educação ambiental, almeja primeiramente a redução, afinal nem tudo o que consumimos é realmente necessidade. Posteriormente, mas não menos importante, é educar para a reutilização, pois muitos dos produtos que consumimos podem servir para novos usos. A introdução dessa prática em nossas vidas também minimiza o impacto dos descartáveis. E atrelada a esses objetivos está a necessidade de reciclar os produtos já utilizados, ou seja, introduzi-los novamente no sistema produtivo de forma que se transformem em novos produtos. (ORTIGOZA, 2007, p. 61-62).

Para atingir um desenvolvimento sustentável pensando na diminuição dos impactos ambientais, deve-se existir uma harmonia entre o Estado e a sociedade, sendo assim, é necessário uma mudança de paradigma que busque um equilíbrio entre o consumo e a preservação do meio ambiente, para isso, se faz necessário a promoção do consumo sustentável que preze pela mudança comportamental na hora do consumo juntamente com a implementação de uma educação ambiental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade pós-moderna presencia uma época de inúmeros avanços tecnológicos que acabam por resultar em um consumismo vertiginoso, o que acarreta diversos impactos ambientais, muitos deles até irreparáveis, outros serão necessárias décadas para poderem conseguir uma restauração.

O presente artigo demonstrou que uma das práticas ainda utilizadas pelos fornecedores de produtos e serviços é a chamada obsolescência programada que, seja por diminuir a vida útil dos produtos, seja pela criação de novas modas e tendências, estimulam o consumismo desenfreado, que por sua vez é responsável por uma série de impactos socioambientais, desde a extração da matéria-prima, até o descarte inadequado.

Observa-se que, se faz necessário que exista um equilíbrio entre o consumo e o meio ambiente, observando quais os impactos que poderão vir a existir com determinada conduta consumista, assim sendo, deve-se minimizar a produção descontrolada de produtos não essenciais, e deve-se buscar uma destinação adequada para o lixo produzido. Para isso, é necessário que exista a prática do consumo sustentável, que passa a existir quando cada

consumidor tem uma mudança comportamental, que podem ser observadas através da redução do consumo de bens supérfluos, do descarte adequado do lixo produzido, da reciclagem, causando assim menos impactos ambientais.

Por fim, a educação ambiental é outra aliada de extrema importância no combate a obsolescência programada, a qual tem como finalidade instruir e educar a sociedade a praticar ações em defesa da sustentabilidade. Somando essas ideias poderá existir uma harmonia entre o consumo e o meio ambiente, fazendo com que exista a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

AMBSIENGE, Engenharia. Disponível em: <https://ambscience.com/o-lixo-e-seu-impacto-ambiental/>. Acesso em: 04 set 2020

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BERALDO, Debiele. **A obsolescência programada à luz do direito ambiental brasileiro**. Jus.com.br. Acesso em: 06 out 2020

BERGESTEIN, Laís. **Obsolescência programada: prática abusiva no mercado de consumo**. Cadernos Jurídicos, nº 55, outubro de 2014, p. 01-03.

BRASIL. Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação , e dá outras providências**. Acesso em 10 nov 2020

Lei N° 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Senado, 1990. Acesso em 11 nov 2020

Lei 9.795 de 27 de abril de 1999, dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, disponível em [HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/" acesso em 26 de nov de 2020.

CAPRA, Fritjof. **As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável**. CIPOLLA, Marcelo Brandão, tradução. São Paulo: Cultrex, 2005

_____. Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: **agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br> HYPERLINK

"<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdicussao/rio20/a-rio20/conferencia-dasnacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambientalpaíses-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-edesenvolvimento.aspx>" HYPERLINK
 "http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdicussao/rio20/a-rio20/conferencia-dasnacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambientalpaíses-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-edesenvolvimento.aspx". Acesso em: 26 nov 2020.

DANORITZER, Cosima. **The Light Bulb Conspiracy**. EUA 2011. Acesso em 20 ago 2020

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FREITAS, Eduardo. **Os Problemas Provocados pelo Lixo**. Disponível em:
<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/os-probl>. Acesso em 15 set 2020.

GALILEU. **Mais de 50% das cidades brasileiros descartam o lixo de modo incorreto**. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2018/08/mais-de-50-das-cidades>. Acesso em 05 nov 2020.

GODOY, Arilda Schmidt. **Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais**. Rev. adm. empres., São Paulo , v. 35, n. 3, p. 20-29, jun. 1995

GOMES, Luiz Flávio. **Normas, Regras e Princípios: Conceitos e Distinções**. Jus Navigandi, Teresina, Ano 9, Nº 851, 1 nov 2005. Disponível em:
 <<http://jus.com.br/revista/texto/7527/normas-regras-e-principios>>. Acesso em: 12 nov 2020.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 117.

_____. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos**; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 ago. 2010. Acesso em 08 set 2020

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 984106/SC**. Sperandio Máquinas e Equipamentos LTDA e Francisco Schlager. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. 04 de outubro de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=2007020791>. Acesso em: 20 out. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro. 14. ed. rev., atual. e ampl.** São Paulo: Malheiros, 2006.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Frase (1469-1527)**. Disponível em: <https://citacoes.in/citacoes/584865-nicolau-maquiavel-mas-a-ambicao-do-homem-e-tao-grande-que-para-sati/>. Acesso em 10 ago 2020

MOURA, Natália. **Consumismo: o que você sabe é isso?** Politize. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/consumismo-o-que-e/>. Acesso em 11 set 2020

ROCHA, José Cláudio. **Um Olhar sobre a Lei 9.795/99 que dispõe sobre a Educação Ambiental e Institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Disponível em:** <http://www.globaleducationmagazine.com/um-olhar-sobre-lei-dispoe-sobre-educacao-ambiental/>. Acesso em 26 nov 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado 6ª edição.** Vitória, p. 459-474, 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito ambiental: Parte Geral. 2. ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Arlete Moysés. **Produção e consumo do e no espaço: problemática ambiental urbana.** São Paulo: Hucitec, 1998. 239 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 178

SOUZA, W. M. L. **Uma excursão pelo contemporâneo a partir do conceito de modernidade líquida de Zygmunt Bauman.** 2012. 112 f. Dissertação (Mestrado em Epistemes Contemporâneas) – Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2012.

ORTIGOZA, Sílvia Aparecida Guarnieri. **Consumo Sustentável: conflitos entre necessidade e desperdício.** In: CORTEZ, Ana Tereza Cáceres; ORTIGOZA, Sílvia Aparecida Guarnieri (Orgs). **Consumo Sustentável: conflitos entre necessidade e desperdício.** São Paulo: Unesp, 2007. p. 61-62.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PENA, Rodolfo F. Alves. **"Pegada ecológica";** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/pegada-ecologica.htm>. Acesso em 10 de novembro de 2020. Acesso em 12 nov 2020

TUMULERO, Naína. Pesquisa básica: material completo, com exemplos e características. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/pesquisa-basica>. Acesso em 10 nov 2020

VIANNA, Daniela Rodarte; HERMAN, Otto. **O Código de Defesa do Consumidor como fator relevante no comportamento do consumidor**. 2007. Disponível em: http://www.portaldomarketing.com.br/Artigos/Codigo_de_defesa_do_Consumidor_como. Acesso em: 26 nov. 2020.